COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 339/2023

Interessado: Vereadora Nina Souza.

Assunto: *Proíbe a Prática de Mendicância Infantil no Âmbito do Município de Natal.*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da **VEREADORA NINA SOUZA**, que: *Proíbe a Prática de Mendicância Infantil no Âmbito do Município de Natal.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de saúde, previdência e de assistência social ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 339/2023

O autor traz na sua justificativa que *''É de conhecimento público e nótorio, o enorme incremento do número de crianças e adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade pelas ruas do Município de Natal.*

Essas pessoas estão expostas a todo tipo de violência, aliciamento ao mundo das drogas, assédio sexual, tráfico de pesssoas, exposição às intempéries, exposição a ddoenças e acidentes, além do total afastamento dass atividades educacionais.

Via de regra, esse público só está nas ruas, como o único objetivo de praticar menticância, não por ordem de adultos, que utilizam as crianças e adolescentes como verddeiras iscas para obtenção de dinheiro, prática crimiosa, que não pode continuar sendo tolerada pelas autoridades.

É preciso que se dê efetividade aoss comandos protetivos da Carta Magna e do Estatuto da Crinaça e do Adolescente- ECA, no sentido da proteção à dignidade da pessoa humana e garantia da incolumidade físsica e menttal da criança.''

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo, bem como o art. 7º, I, XI, XII e XVII.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I*** *- prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*
>
> ***[...]***
>
> ***Art. 7º*** *Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles;*
>
> ***I*** *- zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência públicas;*
>
> ***IX*** *- amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;*
>
> ***XI*** *- proteger a juventude contra toda a exploração bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;*
>
> ***XVII*** *- assegurar a integridade moral e física dos munícipes, garantindo a igualdade de todos perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, não se permitindo nenhum tipo de discriminação em razão de nascimento, idade, etnia, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter sido apenado, ou por qualquer outra particularidade ou condição social.*

A seguir, estão algumas justificativas essenciais para essa iniciativa:

1. **Proteção da Dignidade e Direitos Fundamentais**: A iniciativa visa garantir a proteção da dignidade da pessoa humana, respeitando os direitos fundamentais assegurados pela Carta Magna e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

2. **Prevenção da Violência e Exploração**: Ao oferecer suporte e oportunidades a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a iniciativa contribui significativamente para a prevenção da exposição a violências, exploração sexual, tráfico de pessoas e outras formas de abuso.

3. **Resgate do Direito à Educação**: A ação proposta busca reintegrar crianças e adolescentes ao sistema educacional, proporcionando oportunidades para seu desenvolvimento intelectual e pessoal, rompendo o ciclo de exclusão educacional que frequentemente acompanha essa população.

4. **Inclusão Social e Comunitária**: Ao oferecer alternativas para que crianças e adolescentes em situação de rua possam se integrar à sociedade de maneira saudável, a iniciativa promove a inclusão social, reduzindo a marginalização desses indivíduos.

5. **Intervenção na Causa Raiz**: A proposta não apenas aborda os efeitos visíveis da situação de rua, mas também busca identificar e tratar as causas subjacentes, trabalhando para romper o ciclo de pobreza e vulnerabilidade que coloca esses jovens em risco.

6. **Fortalecimento da Família e Responsabilização**: Ao oferecer apoio às famílias em situação de vulnerabilidade, a iniciativa busca fortalecer os laços familiares e responsabilizar os adultos que, muitas vezes, utilizam crianças e adolescentes para práticas criminosas.

7. **Saúde Física e Mental**: A ação proposta visa garantir a incolumidade física e mental das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, proporcionando-lhes acesso a cuidados de saúde e apoio psicossocial.

8. **Empoderamento e Desenvolvimento Pessoal**: Proporcionar oportunidades de educação, treinamento profissional e atividades culturais busca empoderar esses jovens, promovendo seu desenvolvimento pessoal e capacitando-os para construir um futuro mais positivo.

9. **Cooperação entre Autoridades e Comunidade**: A iniciativa promove a cooperação entre autoridades governamentais, organizações da sociedade civil e a comunidade em geral, demonstrando a importância de uma abordagem coletiva para solucionar o problema.

10. **Construção de uma Sociedade mais Justa e Solidária**: Ao abordar a situação de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, a iniciativa contribui para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a proteção dos direitos de seus membros mais jovens.

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Relatora, vota pela **APROVAÇÃO**

TOTAL do Projeto de Lei nº 339/2023.

Dada a aprovação, encaminha-se o feito para seu devido tramite.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de janeiro de 2024.

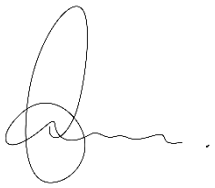

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL
Vereadora.